



**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN
UEP – UNIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA**

**PROGRAMA DE AÇÕES ESTRUTURANTES DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/RN - PAES**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EXECUÇÃO DE OBRAS

EMPRÉSTIMO N.º: BRA-25/2020

**TÍTULO DAS OBRAS: LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL (LPN) 001/2021 PARA
EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE TRÊS PONTILHÕES SOBRE O
RIO POTENGI - PROGRAMA PAES - CONTRATO BRA-25/2020 FONPLATA, NO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.**

DATA DE COMUNICAÇÃO AO FONPLATA: 07 de ABRIL de 2022



Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: SEMDET - UEP – Unidade Executora do Programa

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA A. GASPAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.323.347/0001-87**, doravante RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da habilitação, da **LPN 001/2021**. A licitação tem como objeto a **EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE TRÊS PONTILHÕES SOBRE O RIO POTENGI - PROGRAMA PAES - CONTRATO BRA-25/2020 FONPLATA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Cumprir informar que o intuito da Comissão é fazer um julgamento dentro dos ditames da lei. A função da Comissão de Licitação, principalmente em uma licitação que envolve recursos desse porte, objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que não é apenas o menor preço, deve ser observado exaustivamente toda documentação de habilitação e principalmente as qualificações técnicas que são cruciais para uma obra desse porte.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação e ainda a obediência ao entendimento jurisprudencial, doutrinário acerca do tema e as diretrizes do órgão financiador, passaremos a analisar o mérito das razões e contrarrazões apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONSTRUTORA A. GASPAR S/A

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 03 de março de 2022, onde o prazo de recurso se daria até 03 de março de 2022.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:



1 - A empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, não comprovou a qualificação técnica pois não cumpriu os itens de relevância exigidos no edital.

2 - Não possuía responsável técnico com experiência e qualificação compatíveis com a obra.

3 - Não cumpriu a qualificação econômica financeira pois não teria atingido o volume médio anual de obras realizadas nos últimos 5 anos: R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais).

Por fim solicitou que o Recurso fosse CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão Especial de Licitação.

III - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

1 - A recorrida alegou que as exigências editalícias foram absolutamente cumpridas e que o recurso aviado pela recorrente foi baseado de forma equivocada em edital substituído.

2 - Em relação ao responsável técnico, alega que ficou demonstrada a experiência do profissional Eng^o. Francisco Vilmar Pereira Segundo detentor de certidões de acervos técnicos, possuindo mais de 8 anos de experiência.

3 - Alega que cumpriu todos os requisitos econômicos financeiros e que a saúde financeira da empresa está devidamente demonstrada nos seus balanços.

Por fim requer o improvimento do recurso e a manutenção da decisão que habilitou a recorrida.

IV - DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DE ENGENHARIA DA UEP/PAES (ANEXO)

1. Sobre o não atendimento da experiência mínima em construção em 5 das 6 atividades exigidas no edital.

Após análise no processo licitatório, verificou-se que a VIPETRO atendeu às exigências do Edital, nos quantitativos em pauta, que são de até 50% do quantitativo licitado, quais sejam:

(1) Execução de concreto ciclópico ou armado em estrutura, 2.680,00 m³;

- A VIPETRO apresentou o quantitativo de 2.942,00 m³ de concreto para execução deste item, ou seja, atende a quantidade exigida no Edital.

(2) Fornecimento e assentamento de tubo PEAD com DN \geq 600mm, 315,00 m

- Foi apresentada a CAT 1324230/2019 (Volume X - Página 2821 a 2823), onde comprova a execução de mais de 600,00 m de tubo em PEAD 630mm.



(3) *Fornecimento e aplicação de Aço CA-25, 33.970,00 kg*

- *Foi apresentada a CAT 1338302/2019 (Volume X – Página 2797 a 2801), onde comprova a execução de mais de 41.764 kg de aço.*

(4) *Execução de aterro com proctor a 100%, 3.040,00 m³*

- *Foi apresentada a CAT 1338635/2018 (Volume X – Página 2831 a 2833), onde comprova a execução de mais de 41.500,00 m³ de execução de aterro com proctor a 100%.*

(5) *Projeto executivo de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial), 1,00 UND*

- *Foi apresentada a CAT 1309968/2017 (Volume X – Página 2805 a 2806), contendo CAT de uma OAE – Obra de Arte Especial, conforme exigido no Edital, com complexidade bastante superior ao objeto da obra em questão.*

(6) *Execução de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial), 1,00 UND*

- *Foi apresentada a CAT 1309968/2017 (Volume X – Página 2805 a 2806), compondo CAT de uma OAE – Obra de Arte Especial, conforme exigido no Edital, com complexidade bastante superior ao objeto da obra em questão.*

O quantitativo utilizado pela AGASPAR em seu recurso, não condiz com o edital, sendo este quantitativo exposto acima o correto, inclusive, o mesmo utilizado por ela em sua proposta.

2. Sobre o não atendimento da experiência mínima de responsabilidade técnica.

Quanto à alegação da AGASPAR, de que a VIPETRO não demonstrou nenhuma experiência de responsabilidade técnica, foi verificado que esta última apresentou documentação pertinente do eng.º FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, onde comprova-se mais que o exigido, que foram 8 anos de experiência.

Assim sendo, verificando esta equipe de engenharia da UEP a legitimidade dos documentos supracitados, decide pela desconsideração do pedido da AGASPAR, quanto à desabilitação da VIPETRO por estes itens técnicos expostos e justificados acima.

É O RELATÓRIO

V. DO EXAME DO MÉRITO SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA





É mister ressaltar que a Comissão de licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante de evitar que empresas que não tenham capacidade técnica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público. É notório em todas as esferas da administração pública, a tentativa de empresas “fabricarem” atestados de capacidade técnica, Certidão de Acervo Técnico ou documentos técnicos exigidos nos certames.

Diante de tais fatos, a Comissão fez uma análise depurada, criteriosa e baseada nos princípios administrativos que regem as licitações públicas para evitar que possíveis “aventureiros” se tornem vencedores de certames que tenha um vulto financeiro e técnico mais complexos.

Feito tal esclarecimento, causou estranheza que a recorrente tenha se baseado em quantitativos de exigências técnicas que não estavam presentes no edital oficial da LPN 001/2021, até mesmo porque sua documentação apresentada para essa exigência, foi baseada nos itens de relevância que seguem:

Item N°	Características	Unid.	Quant.
1.	Execução de concreto ciclópico ou armado em estrutura	m ³	2.680,00
2.	Fornecimento e assentamento de tubo PEAD com DN>=600mm	m	315,00
3.	Fornecimento e aplicação de Aço CA-25	kg	33.970,00
4.	Execução de aterro com procto a 100%	m ³	3.040,00
5.	Projeto executivo de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial)	Und	1
6.	Execução de passagem molhada, ponte ou OAE (Obra de Arte Especial)	Und	1

A comprovação das quantidades mínimas, que correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais a serem executados, poderá ser feita através da soma de atestados, com exceção dos Itens 5 e 6 acima, que são indivisíveis.

Além do mais, é sabido que as parcelas de maior relevância das Obras (Atividades Chave), não podem ultrapassar, sem justificativa, o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais a serem executados. Portanto, um mero conhecimento e verificação do orçamento da obra, mostraria que os quantitativos indicados pela recorrente se referiam a 100% (cem por cento) de cada item.

Diante de tais informações e baseado na análise feita pela equipe de engenharia da UEP, restaram-se cumpridos todos os requisitos técnicos pela recorrida, e que foram questionados pela recorrente. Até mesmo sobre o responsável técnico, onde, em reanálise pela equipe de engenharia e por essa Comissão, confirmou-se o atendimento através da documentação do Eng^o. FRANCISCO VILMAR SEGUNDO.



VI - DO EXAME DO MÉRITO SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida não teria cumprido o item previsto no IAC 4.5 “a”, que versa sobre o volume médio anual de obras realizados nos últimos 5 anos de R\$ 16.000.000,00 e; o item previsto no IAC 4.5 “d”, que toca a apresentação de índice de endividamento total (ET) $\leq 0,60$.

No tocante a alegação de não cumprimento do índice de endividamento da empresa, cabe frisar que os índices econômicos indicados na Lei n. 8.666/93, notadamente no art. 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação¹.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de **BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **ÍNDICES CONTÁBEIS** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (g.n.)

O conceito: “BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: **“o que é boa situação financeira?”**; e mais, esta **“boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?**

¹ Qualificação Econômico- Financeira. Demonstração da boa situação financeira. Índices Econômicos exigidos em Licitação. Disponível em: < <https://licitacao.com.br/index.php/qualificacao-economico-financeira-demonstracao-da-boa-situacao-financeiro-indices-economicos-exigidos-em-licitacao/> > Acessado em: 07/04/2022.



A “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira”, conforme estabelecido no art. 31 da Lei n. 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

A empresa recorrida VIPETRO, explicitou em suas contrarrazões que: “a saúde financeira da empresa está devidamente demonstrada nos seus últimos balanços, como demonstrado nos últimos 05 (cinco) balanços”. Em endosso à tese, apresentou os balanços que efetivamente comprovaram a boa situação financeira da empresa.

Nesse particular, cabe citar inclusive a Súmula n. 275 do TCU que em sua parte final afirma:

Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (g.n.)

Apresentou ainda o Balanço Especial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado referente ao exercício de 2021, o que comprova a boa saúde financeira da empresa e o atingimento de índice de endividamento inferior ao exigido no certame.

Nesse particular, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, economicidade, frente ao rigorismo excessivo, e em última análise a prevalência do interesse público. (Acórdão TCU n. 116/2016-Plenário)

No que tange à alegação de que a recorrida não teria comprovado o volume médio anual de obra no valor de R\$ 16.000.000,00, também não prospera a alegação apresentada pela recorrente. Restou demonstrado pelas CAT's apresentadas pela recorrente que os valores somados das obras realizadas alcançam o valor exigido, o que também restou corroborado pela apresentação do último balanço da empresa.

Desta feita, restou comprovado o cumprimento dos requisitos editalícios, o que depõe em favor da empresa recorrida, posto que demonstrou, em última razão, que atende aos requisitos de qualificação econômica financeira e está apta, sob essa vertente, para cumprir o objeto licitado.

Doutra banda, procedendo uma análise finalística do objeto licitado, que é a entrega da obra com a maior segurança, menor custo e tempo à população, denota-se pelas propostas apresentadas pela recorrente (R\$ 9.218.017,79) e recorrida (R\$ 7.963.857,10), uma diferença que gravita em **R\$ 1.254.160,69**, em favor da recorrida, o que traduz sobremaneira a maior



vantajosidade para Administração Pública, sopesado com a comprovação da boa saúde financeira da empresa.

Por essas razões, a improcedência do recurso manejado também sob esse tópico, é medida que se impõe.

VII - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, **DECIDO** considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **CONSTRUTORA A. GASPAR S/A, negando-lhe provimento.**

2 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

4 – Fica mantida a recomendação de adjudicação à empresa **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS
Presidente da CEL/SGA

VALDEMIR CASUSA BARBOSA
Membro da CEL/SGA

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Membro CEL/SGA



LPN 001/2021

Assunto: Decisão Hierárquica de Recurso Administrativo.

Interessado: SEMDET - UEP – Unidade Executora do Programa.

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo senhor Presidente, os quais, adoto como razões de decidir, **negando provimento ao recurso da empresa CONSTRUTORA A. GASPAR S/A**, que tem como objeto a **EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE TRÊS PONTILHÕES SOBRE O RIO POTENGI - PROGRAMA PAES - CONTRATO BRA-25/2020 FONPLATA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.**

São Gonçalo do Amarante/RN, 07 de abril de 2022


WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO

Secretário Municipal de Licitações, Contratos, Compras e Convênios.